



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Representação nº 2414-05.2010.6.04.0000

Representante: **Ministério Público Eleitoral**

Representados: **Partido dos Trabalhadores – PT, Francisco Edinaldo Praciano e Marilene Correa da Silva Freitas**

Advogado: Miquéias Matias Fernandes – OAB/AM n. 1516 e Egberto Wanderley Correa Frazão – OAB/AM n. 4.647

Relator: **Juiz Federal Dimis da Costa Braga**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de fls. 95/101, na qual julgou-se improcedente representação formulada em face do Partido dos Trabalhadores – PT, Francisco Edinaldo Praciano e Marilene Correa da Silva Freitas, por realização de propaganda eleitoral extemporânea em programa destinado à propaganda partidária da agremiação representada.

Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença, com base na argumentação a seguir sintetizada:

1) a sentença avaliou as condutas de Francisco Edinaldo Praciano e Marilene Correa da Silva Freitas, mas não a do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, o que implicou em omissão do julgado;

2) a inicial foi explícita em relação à cessão de espaço para filiados falarem de temas que não seriam político-comunitários, mas a mídia que a instrui mostra o Presidente Lula confraternizando-se com Alfredo Nascimento e Serafim Correa, conduta esta que, além de vedada pela lei de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

partidos políticos, constituiu propaganda eleitoral antecipada, pois as pessoas citadas são atualmente candidatos pela coligação “Amazonas Melhor Para Todos”;

Afirmando a existência de erro material, capaz de dificultar o conhecimento de recurso pelo TSE, requer, por fim, o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para ser analisada a conduta individual do Diretório Estadual do PT/AM, sanando-se a admissão apontada.

Não houve manifestação dos representados, embora tenha sido publicado o respectivo edital de intimação (fl. 108).

É o relatório.

Decido.

Para efeito de definir-se a efetiva existência da omissão apontada, é necessário analisar-se os termos da inicial da presente representação, o que farei a seguir.

Inicialmente, diz o representante:

**“Da análise do arquivo de áudio dos programas (ANEXO II), verifica-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte dos representados em favor das então pré-candidaturas à reeleição na Câmara Federal de Francisco Praciano e de Marilene Corrêa ao Senado Federal.” (os destaques não constam do original)**

Por sua vez, nos comentários e discriminação das violações detectadas na transcrição do programa gravado, o representante assim se manifesta:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

“Evidencia-se (...) que o PT promoveu a figura de específicos filiados ao partido, o PRESIDENTE LULA e a CANDIDATA ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO DILMA ROUSSEF....

(...)

... são todas expressões que vinculam o suposto mérito das ações a específicos filiados do PARTIDO (LULA e DILMA...

(...)

Houve realce unicamente da ação de DILMA ROUSSEF, e do PRESIDENTE LULA;

(...)

**CONCLUSÃO: TODAS AS INFRAÇÕES FORAM PRATICADAS EM FAVOR DE CANDIDATA CUJO REGISTRO COMPETE AO TSE (CÓPIA DE TODO O MATERIAL FOI ENVIADA AO EXMO. PGE, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS), E DOS CANDIDATOS ORA REPRESENTADOS, CUJOS REGISTRO COMPETEM AO TRE/AM..”**

No tópico de n. 2 da representação, intitulado DO DIREITO, constam os seguintes trechos:

“... o tempo legalmente destinado para a propaganda partidária não é utilizado de acordo com a lei orgânica dos partidos políticos, mas sim em proveito pessoal dos pré-candidatos Francisco Praciano e Marilene Correa...

(...)

... os representados utilizam o espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal dos pré-candidatos Francisco Praciano e Marilene Corrêa, ainda que de forma disfarçada.

(...)

Resta evidenciada, portanto, a flagrante propaganda antecipada por parte dos Representados em favor das então pré-candidaturas de Marilene Corrêa ao Senado Federal e à reeleição na Câmara Federal de Francisco Praciano.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

As transcrições foram necessárias a fim de se demonstrar que a representação teve por escopo denunciar a existência de propaganda eleitoral extemporânea em favor dos representados Francisco Praciano e Marilene Corrêa, realizada tanto por estes quanto pelo partido representado, este por ter cedido espaço, com tal intento, no horário reservado à propaganda partidária.

Ressalto que, em nenhum momento, o representante faz menção à existência de propaganda irregular em favor de Alfredo Nascimento e de Serafim Correia, os quais, aliás, sequer foram indicados para figurarem no pólo passivo da representação, na condição de beneficiários da suposta propaganda.

O Código de Processo Civil tem regra expressa sobre os limites da lide, conforme se vê da redação do artigo 128:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Em anotação ao referido dispositivo, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO diz:

“Os limites da lide são determinados pelo pedido formulado pelo autor e pela causa de pedir apresentada (art. 282, III e IV). Por isso é que se diz que a petição inicial é um projeto de sentença, uma vez que o juiz está balizado pela pretensão deduzida e pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido que a escoram. O magistrado não pode reconhecer direitos no processo (“conhecer de questões”, no texto) que dependam de propositura de ação (arts. 2º e 262), isto é, que não façam parte da lide (v. arts. 264, 293, 294 e 460).” (Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 7ª edição, Manole, 2008)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

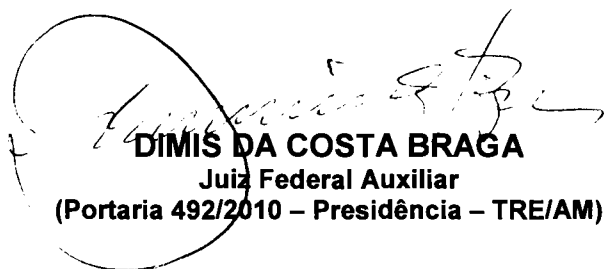
Assim contextualizada a questão, não cabe ao magistrado ampliar o alcance do pedido formulado. Sendo entendimento do representante que houve propaganda irregular em benefício de Alfredo Nascimento e Serafim Correia, caberia a ele requerer o exame da pretensão e não esperar que o juiz, de ofício, tomasse conhecimento da questão e decidisse.

Concluo, desse modo, pela correção da sentença, eis que, não sendo constatada a existência de propaganda eleitoral irregular em prol dos pré-candidatos representados, não haveria porque apenar a agremiação partidária.

Por tais razões, conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes acolhimento, por não vislumbrar a omissão apontada, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

P. R. I.

Manaus, 1º de setembro de 2010.

  
**DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Juiz Federal Auxiliar  
(Portaria 492/2010 – Presidência – TRE/AM)